PROCESSO	TC – 000146/2016 (Apensado TC – 001880/2015)
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Maruim
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	Ministério Público de Contas de Sergipe – Representante Jeferson Santos de Santana - Representado
PROCURADOR	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1649/2022
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 23456 **PLENO**

EMENTA: Representação. Realizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, acerca de supostas irregularidades e/ou ilegalidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Maruim/SE. Multa Aplicada. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, originada da Auditoria Operacional nº 05/2014, que fora realizada nos municípios que possuíam contrato para gestão de resíduos sólidos com a ESTRE AMBIENTAL S.A, especificamente no Município de Maruim/SE.

É imperioso informar que foram expedidas 2 (duas) diligências (fls. 39 e 60), sem obtenção de respostas do jurisdicionado, conforme informação nas fls. 64, cuja a sugestão foi pela aplicação de multa com base no artigo 93, inciso IV da Lei Orgânica e artigo 223, inciso IV do Regimento Interno.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em informação nº 105/2022 (fls. 151/156), concluiu pelo arquivamento do feito, *Ipsis Litteris*:

> "[...] Considerando que o gestor foi multado, nos termos do que estabelece o art. 93, IV, da LCE nº 205/2011 e art. 223, IV, do RITCE, e o mesmo não pode ser multado pelo mesmo fato, sob pena de incorrer no bis in idem; Considerando,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:33
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2022 12:09:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2022 21:19:07

> por fim, que a apuração constante dos autos não tem o condão de apontar e/ou dimensionar dano ao erário causado pelo gestor em questão, Embasamo-nos na determinação contida no art. 9º, inciso III, da Resolução TCE nº 171/1995 para opinar pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 230 e seguintes, do Regimento Interno, haja vista os motivos acima elencados." (*grifo nosso*)

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 1649/2022, em consonância com a ilustre equipe técnica, concluiu pelo arquivamento do presente expediente.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando a multa aplicada ao gestor, nos termos do artigo 93, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e artigo 223, inciso IV do RITCE;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 20 de outubro de 2022, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Representação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:33
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2022 12:09:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2022 21:19:07

PROCESSO TC 000146/2016 **DECISÃO TC 23456** **PLENO**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:33
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2022 12:09:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2022 21:19:07